

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU DO ESTADO DO PARÁ

Pregão Eletrônico nº 024/2022
Data de Abertura: 18 de julho de 2022

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, CNPJ nº 83.929.976/0001-70, situada na Travessa 14, nº 182, Bairro Mangueirão, Belém-PA, CEP 66.640-390, representada por sua sócia administradora a Sra. **RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 251.199.232-91, residente e domiciliada em Belém do Pará, vem respeitosamente à Vossa Excelência apresentar impugnação, com base no item 5.1. do Edital de Licitações do Pregão Eletrônico nº 024/2022, por todos os motivos abaixo relacionados:

1- DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS

Excelentíssimo Pregoeiro, estamos realizando a impugnação dos seguintes itens, senão vejamos:

Na habilitação jurídica, a empresa REQUERENTE vem impugnar os seguintes itens:

10.3.7. Certidão negativa de débitos emitida pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, afim de comprovar que a empresa não possui restrições dívidas ou pendências com o Município;

10.3.9. Certidão de Nada consta, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou do Estado de Competência da Licitante, juntamente com o Alvará de Localização do ano vigente;

10.4.3. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica (lei nº 11.101, de 9.2.2005) juntamente com a Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidora de títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante, expedidas pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da abertura do certame. Certidão negativa de (nada consta) na distribuição



RIFARMED

Produto Hospitalar
Farmacêutico
Raio-X

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA

CNPJ: 83.929.976/0001-70

INSC. EST. 15.185.068-2

(ações de falências e recuperações judiciais) originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, a certidão cível atende ao disposto no inciso II do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993, em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios, juntamente com a certidão de distribuição de ações cíveis no âmbito federal de competência da unidade jurisdicional da sede da licitante, em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento através do sítio do Tribunal Regional Federal.

29.9. Os documentos solicitados nos itens (10.3.2, 10.3.3., 10.3.6. e 10.3.8) deverão ser apresentados no nome da empresa licitante e de seus sócios, por força do Art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa a proibição de contratar com o poder público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

1.1. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Dessa forma, que seja declarada a impugnação dos itens 10.3.7; 10.3.9; 10.4.3; e 29.9.

2- DOS FATOS

Excelentíssimo Pregoeiro, observamos que existem alguns itens que estão sendo requeridos no edital, como formato de habilitação obrigatória, que ferem o princípio da legalidade e competitividade para a realização do Pregão Eletrônico.

Passaremos a expor cada situação a partir de agora:

2.1. IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EMITIDA PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, AFIM DE COMPROVAR QUE A EMPRESA NÃO POSSUI RESTRIÇÕES DÍVIDAS OU PENDÊNCIAS COM O MUNICÍPIO

Excelentíssimo Magistrado, a Prefeitura requereu em seu edital que fosse juntado como documentação de habilitação a Declaração de Adimplência fornecido pela Prefeitura de IGARAPÉ-AÇU, porém não informa no edital a forma que a mesma deve ser adquirida.

10.3.7. Certidão negativa de débitos emitida pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, afim de comprovar que a empresa não possui restrições dívidas ou pendências com o Município;

Aparentemente, ao que dá a entender, a empresa deve se dirigir a Prefeitura pessoalmente e realizar o requerimento de forma presencial, já que não junta nenhum e-mail, ou forma de adquiri-lo.

Essa certidão ela é irregular, já que não existe no rol dos documentos licitatórios de habilitação e já foi considerado irregular pelo próprio TCU, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2018 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SERVIREM COMO AMBULÂNCIA. CLÁUSULAS DO EDITAL RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES RESTRITIVAS DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM VEZ DA SUA FORMA ELETRÔNICA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME E O CONTRATO DELE DECORRENTE, RATIFICANDO-SE A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

27. Quanto à declaração de adimplência, assinada pela Comissão de Licitação, de que a empresa não possui nenhum empecilho com a administração municipal, esse comando também extrapola os requisitos previstos na Lei 8.666/1993, além de permitir que a referida comissão conheça os participantes do certame antes mesmo de sua realização. (TCU - RP: 04309220187, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 16/04/2019, Plenário)

Fica claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, que tal empecilho fraudava o certame já que a prefeitura passa a saber quais são as empresas que irão participar ferindo assim o princípio da impessoalidade.

O interesse da Administração Pública não é saber qual empresa está vencendo, mas sim o valor mais baixo, o melhor negócio para a Prefeitura.

Nesse caso, fica claro o interesse em restringir o certame.

Por conta disto, requer a Vossa Excelência, ou a retirada do referido item do edital, 10.3.7, ou que retifique o mesmo facilitando a emissão da referida certidão de forma online.

2.2. IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO INDICATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E LETRAS, DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS EXISTENTES NA SEDE DA LICITANTE, EXPEDIDAS PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE EM DATA NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS DA ABERTURA DO CERTAME, SE OUTRO PRAZO NÃO CONSTAR NO(S) DOCUMENTO(S)



RIFARMED

Produto Hospitalar
Farmacêutico
Raio-X

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA

CNPJ: 83.929.976/0001-70

INSC. EST. 15.185.068-2

Excelentíssimo Pregoeiro, estamos primeiramente impugnando o item 9.3.3, inciso I do edital, senão vejamos:

10.4.3. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica (lei nº 11.101, de 9.2.2005) juntamente com a Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidora de títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante, expedidas pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da abertura do certame. Certidão negativa de (nada consta) na distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, a certidão cível atende ao disposto no inciso II do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993, em nome da pessoa jurídica e dos seus sócios, juntamente com a certidão de distribuição de ações cíveis no âmbito federal de competência da unidade jurisdicional da sede da licitante, em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento através do sítio do Tribunal Regional Federal.

Veja, a presente documentação requerida como documento de habilitação não se encontra amparada na lei de licitações, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Verifica-se claramente, que a certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede da licitante, expedidas pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30

(trinta) dias da abertura do certame, se outro prazo não constar no(s) documento(s), **não estão no rol taxativo de documentos de habilitação da qualificação econômico-financeira.**

Essa certidão inviabiliza a competitividade, já que não pode ser emitida de forma gratuita, nem pode ser emitida de forma fácil pela internet.

Além do que o TCU veda a exigência da referida documentação, pois além de não estar listado na lei, restringe a competitividade, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Em síntese, a decisão cita que as empresas recorrentes não apresentaram a certidão negativa de protesto, como requerido pelo edital. Além disso, qualquer questionamento relativo ao documento deveria ter sido feito somente quando do prazo de impugnação do edital, não sendo cabível após a entrega da proposta e dos documentos de habilitação.

25. É fato que a exigência não tem amparo na Lei [8.666/1993](#) nem no próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, de modo que não poderia constar do edital do certame. Além disso, não parece, a princípio, que o recurso tenha sido descabido para questionar a inabilitação, visto que tal meio tem como um dos seus objetivos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, resguardar que as decisões tomadas estejam conforme os ditames legais aplicáveis ao caso concreto. No caso presente, está sendo atacada justamente uma exigência indevida do instrumento convocatório.

c.1) exigência prevista no item 6.1.3.a do edital de abertura da Concorrência 1/2015, segundo o qual as empresas licitantes deveriam apresentar, como critério de qualificação econômico-financeira, certidão negativa referente a protesto, visto que tal exigência se mostra ofensiva à competitividade da disputa, não tendo amparo na Lei [8.666/1993](#), no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio e contrária à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara), além do



RIFARMED

Produto Hospitalar
Farmacêutico
Raio-X

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA

CNPJ: 83.929.976/0001-70

INSC. EST. 15.185.068-2

que as duas melhores propostas em termos de valor foram alijadas do certame somente em razão do citado critério, ferindo o princípio da economicidade;(TCU 01344420158, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015)

Por conta disto, requer a Vossa Excelência que retire a obrigatoriedade da certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas, por conta da restrição de competitividade, princípio da legalidade e entendimento do TCU.

2.3. Certidão de Nada costa, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou do Estado de Competência da Licitante

Excelentíssimo Pregoeiro, estamos primeiramente impugnando o item 10.3.9 do edital, senão vejamos:

10.3.9. Certidão de Nada costa, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou do Estado de Competência da Licitante, juntamente com o Alvará de Localização do ano vigente;

Veja, a presente documentação requerida como documento de habilitação não se encontra amparada na lei de licitações, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

Essa certidão restringe de forma grave a competitividade da licitação, haja vista que é uma certidão que deve ser emitida com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da licitação, e só pode ser emitida de forma presencial.

Sem contar que é uma certidão que se encontra de forma “escondida” em um item do alvará municipal, formando um verdadeiro “jabuti”¹ no edital.

Fica clara a intenção de desclassificar empresas que não observaram a obrigatoriedade da juntada das referidas certidões, causando prejuízos gravíssimos para a participação de muitas empresas.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União reconhece a ilegalidade da exigência dessa certidão, o qual cito os acórdãos 2.581/2010-TCU Plenário, 3.156/2010 TCU-Plenário, 1.258/2010-TCU-2ª Câmara, 1.339/2010-TCU-Plenário, 5.848/2010-TCU-1ª Câmara.

A exigência de um documento que deve ser requerido de forma presencial no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sediada em Belém, além de exigir o pagamento de taxa específica na sua emissão, com uma fila de espera de pelo menos 72 (setenta e duas) horas, é ilegal, porque restringe de forma clara a participação de outras empresas, sem que tal exigência se encontre em lei.

Por esses motivos, requer a Vossa Excelência a retificação do edital para retirar a obrigatoriedade da apresentação da CERTIDÃO DE NADA CONSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, encontrada no item item 10.3.9 do edital.

2.4.Referente o item 29.9. que exigente a apresentação dos documentos solicitados nos itens (10.3.2, 10.3.3., 10.3.6. e 10.3.8) deverão ser apresentados no nome da empresa licitante e de seus sócios, por força do Art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa a proibição de contratar com o poder público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

O edital exige a apresentação das certidões negativas de débitos com os Tributos Federais, Estaduais, e Trabalhistas dos sócios da empresa licitante.

Primeiramente, insta salientar, que tal exigência é ilegal, pois quem está participando do certame é a empresa RIFARMED e não seus sócios, que possuem responsabilidade e obrigações civis divergentes da empresa.

A empresa é uma pessoa de caráter impessoal, uma pessoa jurídica que tem função divergente da pessoa física, e não poderia ser equiparada em um edital de licitação de forma alguma.

As obrigações de apresentações de documentações, não poderiam se estender aos sócios, pois muitas das vezes, aquele determinado sócio deixa de cumprir com suas responsabilidades civis, para deixar a empresa apta a trabalhar.

¹ Trata-se de um "contrabando" que os parlamentares fazem ao inserir em uma medida provisória um assunto sem relação com o tema inicial da proposta. (<https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/06/18/entenda-o-que-e-um-jabuti-na-politica.ghtml>)

Essa exigência, inclusive já foi tema de debate no Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. Analisando a informação contida nos autos, a Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo - Sec-ES entendeu que os mencionados pressupostos estão presentes, conclusão com a qual concordo.

2. A exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 do edital Pregão Eletrônico 1/2019, a qual estabelece que deverá ser emitida CNDT, também em nome do sócio-majoritário da empresa, além de potencialmente restritiva à competitividade, não está prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993, conforme já apontou o ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 340/2019-Plenário. Isso caracteriza a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que, caso a representante não apresente a mencionada certidão em até cinco dias úteis após a homologação do certame pelo diretor-geral do Ifes, a empresa seguinte na classificação do pregão será convocada.

3. Com vistas à celeridade e à economia processuais, e considerando a inexistência de prejuízo ao contraditório, para a solução do feito é suficiente determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante

(TCU - RP: 00537220194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 20/03/2019, Plenário)

Fica claro que a exigência de pedido de certidões para os sócios das empresas são ilegais, ainda mais, porque restringe a competitividade e causa prejuízo a licitação.

Por conta disso, requer a Vossa Excelência, a retirada do item 29.9 do edital, que exige documentos de habilitação dos sócios, sem pré-determinação legal para tanto na lei de licitações, contrariando a jurisprudência clássica do Tribunal de Contas da União.

3- DO DIREITO

A lei de licitações é clara, quando estabelece TAXATIVAMENTE, os documentos relativos a habilitação.

Pelo princípio da legalidade, não pode ser exigido outros documentos, sob pena de prejuízo aos licitantes, conforme leciona Helly Lopes Meirelles², senão vejamos:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei de licitações, cito o inciso I do § 1º do Art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

O licitante não abre mão desse direito, já que os tribunais são completamente favoráveis ao entendimento de que, o edital deve seguir as regras da lei de licitação de forma *ipsis litteris*, sob pena de causar prejuízo ao princípio da legalidade e ao princípio da ampla concorrência a licitação.

Ou seja, deve ser concedido ampla concorrência para que os licitantes possam participar do certame e diminuir os custos da aquisição dos bens a ponto de beneficiarem a administração pública.

4- DO PEDIDO

² MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005



RIFARMED

Produto Hospitalar
Farmacêutico
Raio-X

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA

CNPJ: 83.929.976/0001-70

INSC. EST. 15.185.068-2

Ex positis, o requerente pede o seguinte:

1- requer a Vossa Excelência, ou a retirada do referido item do edital, 10.3.7, ou que retifique o mesmo facilitando a emissão da referida certidão de forma online.

2- requer a Vossa Excelência que retire a obrigatoriedade da certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas, item 10.4.3. por conta da restrição de competitividade, princípio da legalidade e entendimento do TCU.

3- A retificação do edital para retirar a obrigatoriedade da apresentação da CERTIDÃO ESPECÍFICA DE ARQUIVAMENTO E DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EMITIDAS PELA JUNTA COMERCIAL, encontrada no item item 9.3.3, inciso II.

4- Requer a Vossa Excelência a retificação do edital para retirar a obrigatoriedade da apresentação da CERTIDÃO DE NADA CONSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, encontrada no item item 10.3.9 do edital

5- Por fim requer a Vossa Excelência, requer a Vossa Excelência, a retirada do item 29.9 do edital, que exige documentos de habilitação dos sócios, sem pré-determinação legal para tanto na lei de licitações, contrariando a jurisprudência clássica do Tribunal de Contas da União.

6- Finalmente, requer a Vossa Excelência que encaminhe a presente resposta final ao e-mail institucional da empresa (rifarmed@uol.com.br).

Belém-PA, em 12 de julho de 2022.

R C ZAGALLO
MARQUES & CIA

LTDA:83929976000170

Assinado de forma digital por R C
ZAGALLO MARQUES & CIA
LTDA:83929976000170
Dados: 2022.07.12 14:55:29
-03'00'



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 024/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, inscrita no CNPJ sob o nº 83.929.976/0001-70, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico (SRP) de nº 024/2022.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, HOSPITALARES, ESPECIALIZADOS, CONTROLADOS E MEDICAMENTOS EM MODO EM GERAL, BEM COMO AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO E INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DOS SUBITENS 10.3.7, 10.3.9, 10.4.3 E 29.9 DO EDITAL. OPINIÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico (SRP) nº 024/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu com vistas à contratação de empresa para aquisição de medicamentos de assistência farmacêutica básica, hospitalares, especializados, controlados e medicamentos em modo em geral, bem como aquisição de material técnico e insumos hospitalares para atender as demandas da rede de saúde pública do Município de Igarapé-Açu, formulado pela empresa R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, inscrita no CNPJ sob o nº 83.929.976/0001-70.

A Impugnante alega, em apertada síntese, que as exigências constantes dos subitens 10.3.7, 10.3.9, 10.4.3 E 29.9 das cláusulas editalícias, por se tratar, supostamente, de cláusulas que restringem a participação de licitantes, pelo que se demandaria a necessidade de revisão das exigências por parte da Administração Pública Municipal.

Diante de tal fundamento, pugna pela supressão dos subitens 10.3.7, 10.3.9, 10.4.3 e 29.9 das Cláusulas Editalícias.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

Preambularmente, registramos que é natural que os municípios que realizem seus procedimentos licitatórios tenham a preocupação de exigir dos interessados no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



certame que apresentem certidões de quitação dos tributos municipais, visando evitar que a administração pública contrate com uma empresa que lhe seja devedora.

A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, dentre outros elementos, na prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Cabe destacar que há posições que consideram razoável a cobrança da comprovação da regularidade fiscal junto ao órgão promotor da licitação.

Nessa mesma linha deliberou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, palavra por palavra: “a exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei nº 8.666, de 1993”. Outrossim, “isentar a empresa de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares”.

Por fim, parte da doutrina também se acosta a esta última corrente, a exemplo do ilustre Marçal Justen Filho, que assim discorre em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (16º ed. Editora Revista dos Tribunais), *in verbis*: “restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede”. (...) “A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação”.

Diante disso, não vislumbramos ilegalidades na manutenção do subitem nº 10.3.7 do edital, pelo que se sugere a manutenção.

No que tange à argumentação trazida pelo Impugnante consubstanciada na suposta ilegalidade de exigência de apresentação, pelo licitante, de Certidão de Nada Consta expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constante do item 10.3.9 do Instrumento Convocatório, entendemos que merece prosperar.

A exigência de certidão negativa proveniente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, é suficientemente grave para macular a totalidade do procedimento em análise, principalmente porque, além de abusiva e ao arrepio dos termos do art. 29, inciso III da Lei de Licitações.

Por estas razões, sugere-se a supressão da referida cláusula junto às normas editalícias do presente Processo Administrativo.

Outro aspecto também arguido pelo Impugnante tange à exigência do item 10.4.3, referente à Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial.

Preambularmente, imperioso se faz registrar que, por força do disposto no art. 31, II da Lei nº 8.666/93 não há óbice para que o edital da licitação exija “a certidão negativa de falência (recuperação judicial) ou concordata expedida pelo distribuidor da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

O art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 não foi alterado pela Lei nº 11.101/2005 e continua a exigir como prova para qualificação econômico-financeira nas licitações apenas a apresentação de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União decidiu que a exigência editalícia de certidão negativa de falência não obsta automaticamente a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, desde que a organização demonstre a viabilidade econômica e financeira de cumprir o contrato.

Deve-se interpretar o art. 58 da Lei nº 13.303/2016 à luz do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, segundo o qual apenas serão válidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Reconhecer que a Lei de Falências contempla norma-programa, quando cria o instituto da recuperação judicial com o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, **não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.**

Tanto que o TCU já orientou:

possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.** (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Portanto, **para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.**

Por estas razões, esta Procuradoria entende que deve ser mantida a exigência editalícia constante do item 10.4.3.

Por derradeiro, o Edital do Pregão nº 024/2022 prevê o item 29.9, onde se exige a apresentação de certidões negativas de débito com os Tributos Federais, Estaduais e Trabalhistas dos sócios da empresa licitante.

Entendo se tratar de cláusula abusiva. Explico!

Em recente manifestação – Acórdão nº 628/2019 Plenário, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 365, o Tribunal de Contas da União orientou o jurisdicionado no sentido de que “9.3. (...) **promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante;**”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



A exigência questionada tinha em vista a consulta envolvendo a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** não somente em nome da empresa licitante, mas também em nome do sócio majoritário.

Por certo, podemos fazer uma analogia com as demais certidões também exigidas no edital. Registramos que não há qualquer impedimento legal para referida exigência em relação à empresa licitante, não se aplicando a mesma lógica em relação aos sócios.

Por estas razões, sugere-se a supressão do item 29.9 do presente Edital.

Logo, com as devidas vênias admitidas, entende esta Procuradoria Jurídica possível a exigência da cláusula 10.3.7 e 10.4.3, de outra sorte, entende ser ilegais as exigências constantes dos itens 10.3.9 e 29.9, como consequência, devendo estas últimas serem suprimidas nas normas editalícias regentes do presente certame.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 024/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de medicamentos de assistência farmacêutica básica, hospitalares, especializados, controlados e medicamentos em modo em geral, bem como aquisição de material técnico e insumos hospitalares para atender as demandas da rede de saúde pública do Município de Igarapé-Açu, pelo **CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA EMPRESA R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.929.976/0001-70, como consequência, que se suprima as cláusulas 10.3.9 e 29.9 do das normas editalícias regentes do presente procedimento, consoante fundamentação supra.

Em se tratando de eventuais modificações a serem realizadas nas normas do edital, necessário se faz sua republicação no Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 14 de julho de 2022.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE
NETO:00796681279

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE OLIVEIRA
LEITE NETO:00796681279
Dados: 2022.07.14 13:23:20
-03'00'

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador Jurídico
Decreto nº 134/2021-GP-PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. - Pregão Eletrônico SRP nº 024/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de seu Pregoeiro, vem finalizar o julgamento do pedido de impugnação requerido pela empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, inscrita no CNPJ sob o nº **83.929.976/0001-70**, referente a Pregão Eletrônico SRP nº 024/2022.

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de nº 024/2022, formalizado pela empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.929.976/0001-70, e após, foram devidamente encaminhados para análise jurídica que exarou parecer, devidamente fundamentado, dando provimento parcial, suprimindo as cláusulas 10.3.9 e 29.9 do edital, formuladas no pedido.

Desta forma, a procuradoria entendeu que exigência da cláusula 10.3.7 e 10.4.3, de outra sorte, entende ser ilegais as exigências constantes dos itens 10.3.9 e 29.9, como consequência, devendo estas últimas serem suprimidas nas normas editalícias regentes do presente certame.

Portanto, acatamos o parecer emitido pela procuradoria, fazendo a retirada do edital das cláusulas 10.3.9 e 29.9 e mantendo as demais.

DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, acompanho o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, em que acato parcialmente o pedido de impugnação requerido pela empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.929.976/0001-70.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nada mais havendo a relatar, encaminhamos cópia da presente decisão as empresas licitantes e daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 14 de julho de 2022.

Robson Raphael O. de Andrade
Pregoeiro

ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE
Pregoeiro

ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE:00690135270
Assinado de forma digital por ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE:00690135270
Dados: 2022.07.14 14:03:19 -03'00'